



2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 16 / 07 / 93
C Rubrica

217

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.280.001.581/90-81

eaal.

Sessão de 21 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.043

Recurso n.º 88.082

Recorrente COMCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.

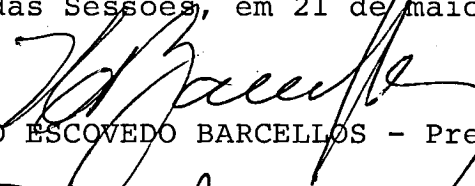
Recorrida DRF - BELÉM - PA

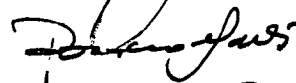
DCTF - Entrega a destempo, mas antes de qualquer procedimento fiscal. Tratando-se de multa punitiva, é excluída a responsabilidade do sujeito passivo, de acordo com o art.138 do CTN. **Recurso provido em parte.**

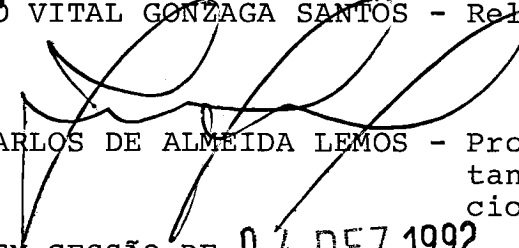
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para incluir as parcelas apresentadas no voto do relator. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE que negava provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 10.280.001.581/90-81

Recurso Nº: 88.082
Acórdão Nº: 202-5.043
Recorrente: **COMCAL COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.**

R E L A T Ó R I O

o Auto de Infração, fls.02, exige o pagamento de multa pela não-apresentação de DCTF no período de janeiro a dezembro de 1989.

A Impugnação, fls.4, pede a aceitação dos documentos que anexa e que são cópias de DCTF referentes ao período de janeiro a julho de 1989, sendo que as de janeiro, fevereiro e março, entregues fora do prazo da lei.

A Informação Fiscal revê os cálculos do Auto de Infração e propõe a exclusão da exigência sobre as DCTF entregues em tempo hábil, e a manutenção da multa sobre as demais.

A decisão recorrida acatou as recomendações do autuante na Informação Fiscal e considerou o lançamento parcialmente procedente.

Em seu Recurso, a Defendente confessa que não apresentou as DCTF referentes ao período de agosto a dezembro de 1989, mas alega que estava desobrigada dessa providência por força do estabelecido no item 2 da Instrução Normativa nº 120/89, uma vez que seus débitos para com a União não atingiam o patamar de 200 BTNF.

É o relatório.

Processo nº 10.280.001.581/90-81

Acórdão nº 202-5.043

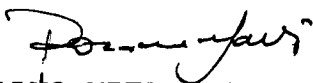
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A Recorrente não comprova que o valor dos débitos para com a União, nos meses de agosto a dezembro de 1989, eram inferiores a 200 BTNF. Ademais, confessa que aqueles documentos não foram apresentados à repartição fiscal, como estatui a legislação. Tampouco a IN SRF nº 120/89 desobrigou os contribuintes da entrega da Declaração, o que só veio a ocorrer com a IN 108/90, posteriormente, portanto, aos fatos aqui tratados. Tem, pois, razão a decisão recorrida nesta parte.

Quanto às DCTF entregues a destempo, mas antes do procedimento fiscal, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, entendo que tem razão a Recorrente. Não incorre em mora aquele que desatenda à obrigação de fazer, vez que mora só é aplicável à obrigação de dar. Com esta restrição, a multa pela entrega extemporânea da DCTF terá de ser de natureza punitiva, cuja responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, de acordo com o art.138 do CTN e como ocorreu neste caso.

Com estes fundamentos, voto por dar provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência a multa referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS